



A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED CUSTODY AS AN ELEMENT THAT INHIBITS PARENTAL ALIENATION

DOI: 10.5281/zenodo.15215316 

Francielle Barros de Freitas¹
Fernanda dos Santos Silva Galan²

RESUMO

O objetivo deste artigo é comprovar que a guarda compartilhada seria uma alternativa para evitar a alienação parental, que afeta crianças e adolescentes. Defendo a guarda compartilhada como principal alternativa para evitar as consequências causadas pela alienação parental. Neste sentido, aponto que a criança e o adolescente necessitam de uma referência de lar, mesmo após o fim da relação conjugal, que não deve interferir na formação física e mental da prole, tendo os genitores o princípio da igualdade no âmbito familiar aplicados à guarda. Considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada, comparada aos demais tipos de guarda, seria a melhor opção para diminuir qualquer tipo de influência e manipulação, evitando assim a alienação parental ou, em alguns casos mais agravantes, aquilo que vem sendo identificada como Síndrome de Alienação parental - SAP, ou simplesmente implantação de falsas memórias.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Conflitos Familiares. Alienação Parental.

ABSTRACT

The objective of this article is to prove that shared custody would be an alternative to avoid parental alienation, which affects children and adolescents. Defending shared custody as the main alternative

1 Centro Universitário Unibrás Rio Verde (Bacharelado em Direito).

2 Centro Universitário Unibrás Rio Verde (Orientadora).





to avoid the consequences caused by parental alienation. In this sense, I point out that children and adolescents need a reference home, even after the end of the marital relationship, which should not interfere with the physical and mental formation of the offspring, with the parents having the principle of equality within the family applied to custody. Considering the principle of the best interests of the child and adolescent, shared custody, compared to other types of custody, would be the best option to reduce any type of influence and manipulation, thus avoiding parental alienation, or, in some more aggravating cases, has been identified as Parental Alienation Syndrome - PAS, or simply the implantation of false memories.

KEYWORDS: Shared Custody. Family Conflicts. Parental Alienation.

1 INTRODUÇÃO

Com este artigo, busco apresentar a Guarda Compartilhada como a forma de evitar a alienação parental, uma vez que a alienação é caracterizada pela influência e manipulação de um ou ambos os genitores após o fim da relação matrimonial, que é favorecida em comparação, por exemplo, da guarda unilateral. A guarda compartilhada seria a melhor maneira para a criança e o adolescente crescerem e terem uma base referencial de lar, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em tempos remotos, a guarda compartilhada não tinha previsão legal no nosso Ordenamento Jurídico, o que se tornava opcional para os pais. Diante de um litígio, se tratando da guarda dos filhos, o juiz frequentemente determinava a guarda para a mãe. No entanto, em 13 de junho de 2008 foi sancionada a Lei 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, tendo em vista o interesse da criança e do adolescente, levando em consideração o princípio da isonomia e o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros em relação à guarda.





Ressalta-se a instituição familiar como a base para a formação e socialização dos indivíduos, e através do poder familiar, caracterizado pelo conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, que os valores, crenças, e comportamentos, formam as novas gerações. Com isso, utilizando outro tipo de guarda, não favoreceria o convívio destes menores e não agregaria os valores de uma base familiar positiva, pois estes sentem um distanciamento afetivo, causado, muitas vezes, justamente pelo genitor alienante, que dificulta o convívio e influencia o menor que está em formação psicológica de desenvolvimento.

Esse tipo de comportamento do genitor é chamado de alienação, e pode ser praticado por qualquer autoridade parental, que queira dificultar o convívio familiar, implantando falsas memórias, e prejudicando o desenvolvimento psicológico (emocional) da criança ou do adolescente, quando referente à parte alienada, como veremos adiante.

Contudo, a guarda compartilhada não gera, sobretudo, o direito de os genitores conviverem com os filhos, mas o direito de os filhos terem convivência com os pais e uma referência de lar, para crescerem em um ambiente saudável e seguro, onde assim influenciariam na formação social de cada indivíduo e também passaria a prática às gerações futuras.

Diante ao exposto, o método utilizado para a abordagem do tema compreende uma pesquisa a partir de legislações, doutrinas, uma revisão bibliográfica com embasamento de diversos autores, cujos trabalhos versam sobre a guarda compartilhada e alienação parental. Com o objetivo de apresentar a melhor forma de diminuir a alienação parental, para que a criança e o adolescente tenham uma referência de lar.

1 CONCEITO FAMILIAR





A modernidade nos remete às transformações sociais, culturais, e econômicas mundialmente, inclusive no ordenamento jurídico, assim como o conceito familiar, antes reconhecido principalmente por questões de legitimidade na sucessão, o que ao decorrer dos tempos foi modificado pela Constituição Federal de 1988, que inovou o conceito familiar, devido aos novos modelos de instituições familiares como a união estável e a família monoparental.

Segundo o Ministro Mauro Campbell Marques, relator, tanto a Constituição de 1988 quanto o Código Civil de 2002, referente ao papel dos avós, em virtude de morte dos pais biológicos, não se tratava de legitimidade sucessiva para se caracterizar o conceito familiar, mas do reconhecimento do princípio da afetividade, ao qual relata que seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DO NETO. AVÓS NA CONDIÇÃO DE PAIS. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 TAXATIVO. ADEQUAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO JURÍDICA FAMILIAR. ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do reconhecimento do direito de os avós do segurado falecido receberem pensão por morte, nos termos dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991, **em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto**, falecido em 11/11/2012, **ocupando verdadeiro papel de genitores**. 2. O benefício pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei de Benefícios, regulamentados pelos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/1999. É devido exclusivamente aos dependentes do segurado falecido, com o intuito de amenizar as necessidades sociais e econômicas decorrentes do evento morte, no núcleo familiar.

3. O benefício pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, divididos em classes, elencados no artigo 16 da Lei 8.213/1991, rol considerado taxativo. A qualidade de dependente é determinada pela previsão legal e também pela dependência econômica, ora real, ora presumida. A segunda classe de dependentes inclui apenas os pais. 4. *No caso concreto, são incontroversos os fatos relativos ao óbito, a qualidade de segurado, a condição dos avós do*





falecido similar ao papel de genitores, pois o criaram desde seus dois anos de vida, em decorrência do óbito dos pais naturais, e, a dependência econômica dos avós em relação ao segurado falecido. 5. O fundamento adotado pelo Tribunal a quo de que a falta de previsão legal de pensão aos avós não legitima o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário não deve prevalecer. Embora os avós não estejam elencados no rol de dependentes, a criação do segurado falecido foi dada por seus avós, ora recorrentes. **Não se trata de elastecer o rol legal, mas identificar quem verdadeiramente ocupou a condição de pais do segurado.** 6. Direito à pensão por morte reconhecido. 7. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **REsp 1574859 / SP**. Publicado no DJe em 14/11/2016)¹.

Assim como o Ministro Mauro Campbell Marques, destaca-se as palavras da Jus Psicanalista Giselle Câmara Groeninga, ao dizer que “cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.” (Groeninga, 2008, p. 28). Isto posto, compreendemos que a afetividade é um elemento determinante para estabelecer o núcleo familiar, pois compreende um conjunto de atitudes, como a bondade, a proteção, o apego, a gratidão e a ternura. Com tal modificação no ordenamento jurídico, o Código Civil de 1916 é dispar ao de 2002, vejamos:

O Código Civil de 1916, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, tinha um pensamento patriarcal e machista, para uma sociedade conservadora, que aceitava apenas a união heteroparental (entre homens e mulheres), trazendo o conceito de “Pátrio Poder” onde o homem era o único chefe da família, que administrava e respondia tanto os bens da mulher e de toda a família, quanto ao tipo de educação e criação dos filhos biológicos. O casamento era indissolúvel, podendo o casal se “desquitar” e dissolver a sociedade conjugal, mas não o vínculo.

Entretanto, o Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei nº 10.406, de 2002, excluindo o termo “Pátrio Poder”, considerado machista, e trazendo o termo “Poder Familiar”, onde os direitos e obrigações são relativas a ambos agora responsáveis pela família, trazendo assim para esta nova legislação o exercício do poder familiar para os pais





durante o casamento e a união estável, conforme expresso no Capítulo V, do Código Civil, que versa sobre o Poder Familiar, nos artigos 1.630 e 1.631, § único, vejamos:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (Brasil, 2022).²

O Princípio da Igualdade entre Cônjuge e Companheiro em relação à guarda dos filhos, resguardados pelo artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, afirma esta igualdade entre homens e mulher na relação conjugal.

Em decorrência do Princípio da Igualdade entre Cônjuge e Companheiro, temos o Princípio da Igualdade da Chefia do Poder Familiar (Artigo 226, § 5º, da CRFB/1988), reafirmando que a família será exercida pelo homem e pela mulher em comum colaboração, podendo os filhos opinar. Atribuímos então os direitos e obrigações aos pais em relação aos filhos no que tange em sua responsabilidade pela formação educacional, emocional, afetiva, material, além de prepará-los para serem capazes para os atos da vida civil.

Conforme o conceito familiar veio se modificando ao decorrer dos tempos, de acordo com as transformações sociais e culturais, surgiram novos tipos de famílias, como a Família Nuclear, composta pelo pai, a mãe e os filhos; Família Monoparental composta por apenas um dos pais com seus filhos; Família Homoafetiva composta por casal do mesmo sexo; entre outros diversos tipos de famílias. Independente da denominação familiar, é fundamental que a família seja uma referência de lar, para a criança e o adolescente, pois a família é considerada a base da sociedade, sendo responsável pela formação dos indivíduos, exercendo um papel fundamental para a convivência afetiva.





2 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Não podemos falar de guarda, sem antes falarmos brevemente sobre a dissolução da sociedade conjugal, onde a Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) elenca hipóteses para o fim desta relação conjugal, onde temos

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I – Pela morte de um dos cônjuges;

II – Pela nulidade ou anulação do casamento; III – Pela separação judicial;

IV – Pelo divórcio

Parágrafo único – O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (Brasil, 1977).³

Em se tratando do final da relação conjugal, terminada através da separação judicial, encontra-se suas espécies, sendo elas: a) Separação Consensual; b) Separação Cautelar e c) Separação Litigiosa.

A separação Consensual ocorre em comum acordo entre as partes, podendo ser feita extrajudicialmente (art. 1.124-A, CPC), ou no caso de haver filhos menores, necessita ser realizada via ação judicial, ou seja, é aquela em que as partes não têm um conflito e conseguem chegar a um acordo não somente na divisão de bens, como também na convivência com os filhos.

De acordo com Orlando Gomes (2002), a separação consensual é um negócio jurídico bilateral que tem como objetivo extinguir a sociedade conjugal e estabelecer direitos e deveres recíprocos. O artigo 1.1224-A da Lei nº 11.441/2007 permite que o casal promova a separação consensual por via administrativa, através de escritura pública, quando não houver filhos menores ou filhos maiores que sejam incapazes e observados os requisitos legais quanto aos prazos.

O divórcio extrajudicial, é uma alternativa rápida, prática e econômica para uma separação amigável, que não envolve o Poder Judiciário e pode ser resolvido em um





Tabelionato de Notas. Entretanto, para a fixação da guarda e a prestação de alimentos aos filhos deve ser regulamentada judicialmente. A Lei 5.478 dispõe sobre a prestação de alimentos e outras providências, sendo esta uma forma célere para garantir a subsistência dos alimentos, a regulamentação das visitas e o bem-estar das crianças.

A sentença que homologar a separação deverá decidir sobre a partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou a manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. Entretanto, o Juiz se atentará quando tiverem filhos menores, aos interesses da criança e do adolescente, conforme expresso no artigo 1.574, § único, do Código Civil:

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (Brasil, 2002).⁴

A Separação Cautelar, propriamente dita, é uma ação que suspende o dever de coabitação em casos de agressão, onde o magistrado determina a separação dos corpos antes da separação judicial, buscando garantir o resultado útil da ação principal. Portanto, quando houver risco de violência doméstica, ou qualquer tipo de agressão, física, psicológica ou patrimonial, o juiz determinará a separação cautelar como medida de urgência para prevenir violência no seio familiar.

Recentemente entrou em vigor a Lei 4.713/2023, que impede a guarda compartilhada de filhos quando há risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um dos genitores. Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 1.584, § 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002).⁵

É evidente que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, devendo ser preservada acima de qualquer interesse, assim como expressa os artigos 17 e 18 da Lei 8.069/90 do ECA. Portanto, a separação cautelar não irá proteger apenas a integridade de um dos genitores, mas principalmente do menor.

A Separação Litigiosa consiste na impossibilidade de convivência entre os cônjuges, onde diferente da separação consensual, nesta não existe um acordo entre as partes e acaba gerando um conflito de interesses tanto de bens quanto da guarda dos filhos, pois após a dissolução da relação conjugal, cabe definir com quem ficará a guarda da criança e do adolescente. Este tipo de separação é tênue, pois está repleta de magoas e frustrações e dão início à alienação parental na criança e no adolescente, em que é evidente que não compreendem as razões para a extinção da relação familiar.

3.1 DA SEPARAÇÃO DOS PAIS: EFEITOS SOBRE OS FILHOS

O ser humano é regido pelo princípio da finalidade, relativa ao Direito, e pelo princípio da causalidade, relativa à psicologia (Trindade, 2009), por outras palavras, o ser humano é razão e emoção. Em se tratando de separação, seja consensual, cautelar ou litigiosa, isso envolve um conjunto de acontecimentos que lhes afetam de várias maneiras, pois também é um processo psicológico para o casal em dissolução conjugal, que de fato envolve sentimentos, pensamentos e comportamentos, que diante de uma crise, o principal





mecanismo da personalidade é inconsciente, que na estratégia de afetar o ex-companheiro(a), estende-se a outras pessoas, no caso, os maiores prejudicados são os filhos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil dispõe a respeito da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação, que somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, conforme expresso em seu § 4º, inciso I e II deste artigo.

Para resolver a problemática de um conflito de separação, será necessário, portanto, a audiência de conciliação e mediação, onde um terceiro imparcial, denominado juiz, irá intervir na relação familiar, a fim de estabelecer a guarda e atender ao melhor interesse para a criança e o adolescente. Nesses casos, o magistrado se atentará ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O art. 227 da CRFB/88 e o artigo 3º do ECA, estabelecem que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano. Este princípio tem como objetivo: Garantir a boa formação moral, social e psíquica; proteger a saúde mental e a estrutura emocional; assegurar o convívio social; e amparar aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. Deste modo, o juiz resolve a lide na esfera judicial, entretanto, os efeitos psicológicos persistem ao tempo, pois muitas vezes os genitores tentam desqualificar e fragilizar a outra parte, aplicando falsas memórias no menor.

O número de separações e de divórcio no Brasil tem aumentado consideravelmente nos últimos tempos. Em 2022 foi de 420 mil (quatrocentos e vinte mil), o maior da série histórica iniciada em 2007 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Em comparação com 2021, o aumento foi de 8,6%, passando de 386.813 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e treze) para 420.039. (quatrocentos e vinte mil, e trinta e nove). Conforme indicado na tabela abaixo:





	2021	2022
Casamentos	932 mil	970 mil
Divórcios	386,8 mil	420 mil

O número de divórcios por meio judicial foi de 340.459 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove) e o extrajudicial de 79.580 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta). A pandemia pode ter contribuído para este aumento considerável de divórcios, pois os casais tiveram que passar mais tempo em casa, e devido ao isolamento o convívio se intensificou. Isso significa que muitas famílias passaram pela experiência de dissolução da família. A pergunta que fica é, a criança e o adolescente estão preparados psicologicamente para enfrentar este tipo de conflito familiar e suas consequências?

Não se sabe ao certo, porém (Farina & Novo, 2000 apud Trindade, 2009, p. 190), nos trazem os possíveis efeitos para as crianças após a dissolução familiar, quais são: a) Problemas escolares; b) Sentimento de abandono; c) Sentimento de impotência; d) Insegurança; e) Condutas agressivas; f) Comportamento disruptivo e antissocial; g) Condutas repetitivas; h) Sentimento de culpa; i) Medo e depressão. Veja que a lista de efeitos causados pela separação conjugal é extensa. E o menor pode apresentar alguns destes efeitos, e sem o apoio, através do diálogo, e a supervisão de seus genitores, de forma que os filhos se sintam amados e protegidos, podem desencadear até mesmo o suicídio.

3 CONCEITO DE GUARDA

Guarda é um instituto do Direito de Família, caracterizada por um conjunto de direitos e obrigações de cuidar, vigiar e proteger uma criança ou adolescente, podendo ser atribuída a um ou ambos os pais, e eventualmente à outra pessoa, por meio de um processo judicial.





A guarda é importante para regularizar a posse de fato e para a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, nos termos do artigo 33 – Lei 8.069/90

– ECA (Estatuto da criança e do Adolescente). Existe atualmente no nosso ordenamento jurídico 4 (quatro) tipos de guardas, sendo elas: Guarda Unilateral, Guarda Alternada, Guarda Nidal e a Guarda Compartilhada.

4.1 GUARDA UNILATERAL

Na Guarda Unilateral, temos a guarda de fato entregue a um dos genitores, onde seria este o representante legal do menor, responsável por representar seus interesses e direitos, onde caberia a obrigação de cuidar com amor e proteção aos filhos. Entretanto, cabe ressaltar que, apesar da guarda ser unilateral, esta não tira os direitos e obrigações do outro genitor de guardar e supervisionar os interesses dos filhos (art. 1.583, § 3º, CC), que ficaria responsável mesmo sem ter a guarda de fato, por observar e zelar pela segurança da criança e do adolescente, mesmo a guarda não sendo compartilhada (art. 1.584, § 5º, CC).

Assim como não tira o direito de convivência dos filhos para com o outro genitor, ficando assegurado ao direito de convivência ou de visitas, o que há de depender a cada caso. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2011, p. 459) esclarece que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, É DIREITO DO PRÓPRIO FILHO DE COM ELES CONVIVER, O QUE REFORÇA OS VÍNCULOS PATERNO E MATERNO-FILIAL. (...) consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Veja que a guarda unilateral não tira a obrigação de criação e convivência de nenhum dos genitores, entretanto é comum que neste tipo de guarda, uma das partes





ficando com a guarda do menor, a outra, necessariamente, ficaria com a responsabilidade de prestar-lhe auxílio, cooperando em algumas situações, como por exemplo, escolher a escola para matricular a criança, autorização para viagens (art. 83 - ECA), participar das apresentações de dia dos pais ou das mães, assim como na prestação de pagar alimentos(art. 1.694, CC), enfim, estar presente na vida do filho e acompanhar o crescimento é relevante.

Ressalta-se a importância do papel fundamental que os genitores tem no desenvolvimento de filhos com o TEA (Transtorno do Espectro Autista), ou com alguma deficiência, pois o apoio familiar é essencial para que a criança desenvolva ao máximo suas capacidades, e através de uma referência de lar, que seria a base para promover a inclusão social desta criança ou adolescente.

Porém, na maioria dos casos de guarda unilateral, um dos genitores não tem interesse de fato em conviver com o menor, mas utiliza deste direito, para afetar o(a) outro(a) genitor(a), e não se dá conta que o maior afetado e prejudicado é a criança e o adolescente. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2011, p. 473) discorre que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro

Todavia, a guarda unilateral facilita a Alienação Parental – ou SAP, pois quando um(a) genitor(a) passa mais tempo com a criança e o adolescente, consegue passar uma imagem negativa do(a) outro(a) genitor(a), como por exemplo, emprega-lhe falsos comportamentos diante dos filhos; o(a) genitor(a) diz uma coisa e o(a) alienante modifica os fatos; dificulta o convívio com os familiares da parte alienada.

A lei prevê a possibilidade da guarda unilateral, mas favorece a guarda compartilhada, para que a criança possa ter seu direito de convivência com ambos os genitores e com seus familiares, tendo uma referência de lar, e, desta forma, evita-se a alienação parental.





4.2 GUARDA ALTERNADA

A Guarda Alternada é caracterizada pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com cada genitor. Enquanto a criança e/ou adolescente estiverem na casa de um dos genitores, este tem a obrigação e o dever de cuidar e organizar sua rotina enquanto estiver em sua responsabilidade.

Segundo o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, quando ocorre a separação dos pais, os filhos devem residir com apenas um deles, pois o infante tem direito de ter um lar referencial e uma rotina de vida definida, sendo inadmissível que seja tratado como um objeto, ora de uso paterno, ora materno. Sendo estas suas palavras:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Â DESCABIMENTO. PREJUIZOS AO INFANTE. 1.

Embora o Magistrado a quo tenha nominado de guarda compartilhada, de fato o que fez a decisão proferida em audiência de conciliação foi estabelecer uma verdadeira guarda alternada, em sede de cognição sumária, extremamente prejudicial a criança, pois, ao invés de permitir a consolidação dos vínculos com ambos os genitores, tira da criança a referência do que é efetivamente seu: sua casa, seus brinquedos, seu cuidador principal, alterando drasticamente sua rotina, que é fundamental à preservação de seu equilíbrio emocional. Frisa-se que, no caso, trata-se de um menino de apenas 02 anos de idade. 2. O arranjo acoimado não favorece a construção de um ambiente saudável e seguro à criança, mas cria modificação constante em sua vida, o que é prejudicial para que ela tenha um sadio desenvolvimento emocional. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento N.º 70070317086*, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016. Grifou-se).⁶

Conforme entendimento, nesta modalidade de guarda os filhos não têm uma referência de lar consistente, pois neste revezamento semanal ou mensal, a criança não teria uma rotina adequada para seu desenvolvimento. Pois a criança e o adolescente não teriam responsabilidade delegadas adequadamente e os genitores não teriam autoridades sobre





seus filhos. Para tentar evitar este tipo situação prejudicial à criança e ao adolescente, quanto às distribuições de seu tempo sem um lar referencial, surgiu a Guarda Nidal.

4.2 GUARDA NIDAL OU GUARDA *BIRD NESTING*

A Guarda Nidal ou Guarda Bird Besting, surgiu da expressão latina nidus, que significa "ninho", que já é utilizada nos Estados Unidos, entretanto é pouco conhecida e utilizada no Brasil. Ela traz uma nova possibilidade para atender os interesses dos menores, podendo ser homologada com um acordo privado entre as partes quando houver um consenso.

Nesta modalidade, ao contrário da guarda alternada, existe a possibilidade de as crianças permanecerem em suas casas e o revezamento de residências ser feito por seus genitores. O objetivo é interferir o mínimo possível na rotina e na qualidade de vida da criança e do adolescente.

Na publicação de Valquíria Santana, ao Núcleo de Comunicação do Fórum de São Luís (MA), em 4 de abril de 2023⁷, há um apontamento sobre o comentário da juíza Joseane de Jesus Corrêa, que explica que tal modalidade de guarda só é possível quando há uma condição financeira e maturidade do casal para que o princípio do melhor interesse das crianças seja efetivado:

Esses pais, com maturidade emocional, conscientes de que os laços conjugais se extinguíram, mas os laços parentais permanecem para sempre, as crianças não sofrem tanto com a mudança de vida e ausência dos pais, como quando essa guarda compartilhada ou unilateral a residência das crianças é fixada pelo domicílio de um dos genitores, que é o guardião (Santana, 2023).

Entretanto, ainda que seja uma alternativa para os filhos, esta modalidade, pouco convencional não seria apropriada para resolver a problemática apresentada, tendo em vista que nem toda família teria condição financeira e maturidade para tal, além de trazer





dificuldades para os pais, pois é importante considerar os interesses de todas as pessoas envolvidas.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA

No Brasil, a Lei 13.058/2014 alterou o Código Civil (Lei 10.406/2002) para dispor sobre a guarda compartilhada como regra geral, que estabelece que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A Guarda Compartilhada é preferível em nosso ordenamento jurídico, pois é uma forma efetiva de garantir a corresponsabilidade parental dos pais. Nesta modalidade de guarda, os pais dividem o mesmo tempo e as responsabilidades com os filhos, mesmo após a separação. É a mais indicada para atender os interesses dos filhos menores, podendo ser feita através de um consenso entre os pais que estão dissolvendo a relação conjugal, mas não familiar, ou através de ação judicial - quando não houver acordo entre estes- o juiz se atentará a privilegiar a demanda da criança. Conforme artigo 1.548, incisos I, II, CC:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (Brasil, 2002).⁸

Após definir a guarda como compartilhada, a lei se atentará a atender os interesses da criança e do adolescente, visando os direitos fundamentais como o direito à vida; à





saúde; dignidade; educação e direito de convivência familiar e comunitária, garantidos pela sociedade, pelos pais, familiares e pelo Poder Público. Estes direitos fundamentais da criança e do adolescente estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal do Brasil.

Além dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição, temos uma lei específica para garantir estes direitos. A Lei nº 8.069/90, ECA, Capítulo III, Artigo 22º, dispõe sobre a obrigação dos pais:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990).⁹

Compartilhar a guarda seria uma forma dos genitores estarem presentes na formação tanto social quanto pessoal da criança, de forma que cada um não interferisse negativamente no processo de desenvolvimento psicológico daquela criança, aderindo a uma boa convivência de ambos pelo bem maior (a criança), compartilhando obrigações para que nenhuma parte fosse sobrecarregada, pois ambos têm responsabilidades iguais.

O principal objetivo desse tipo de guarda é garantir a convivência familiar, o convívio com familiares de ambos os genitores, de modo que a criança possa crescer em um ambiente em que se sinta amada, que tenha uma boa educação e seja uma pessoa boa, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente, com isso, evitar-se-ia a alienação parental. Segundo o Professor e Presidente da IBDFAM, Dr. Douglas Philips Freitas (2015), a solução para a alienação seria o “amor” e, quando os pais não conseguem lidar com a separação, surge então o bloqueio deste sentimento. Com a guarda unilateral fica explícito a falta deste.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



A solução para a alienação parental é o amor... e quando os genitores não conseguiam administrar suas frustrações e angústias, permitindo o bloqueio da amplitude deste nobre sentimento, poucos recursos cabiam ao Judiciário. A Lei 12.318/2010 que regulamenta a alienação parental, agora apresenta importantes instrumentos para mudar essa triste realidade, que parece não ter solução¹⁰ (Freitas, 2015).

Com a atribuição dos pais em cuidar, criar e conviver com os filhos (Art. 227, CRFB/88 e Art. 4º do ECA), fica claro esse apontamento levantado pelo Dr. Douglas, pois a violação destas obrigações caracteriza o abandono afetivo, quando comprovadas as consequências negativas do abandono. O Projeto de Lei 3012/23, da deputada Juliana Cardoso (PT-SP), torna ilícito o abandono afetivo de filhos, entretanto, não se pode obrigar um pai/mãe a amar um filho, mas a lei lhe assegura o direito de ser cuidado.

Para se garantir a convivência familiar, o diálogo entre os pais é fundamental na guarda compartilhada, pois a boa comunicação garante o bem-estar e estabilidade para os filhos. O diálogo beneficiaria na tomada de decisões, e tendo os pais trabalhando juntos para decidir o melhor para os filhos, reduziria os conflitos, porque a comunicação aberta evita mal-entendidos e reduz disputas, além de trazer estabilidade emocional, para os filhos se sentirem seguros com pais comunicativos.

No entanto, nem sempre os pais conseguem ter um diálogo, mas para se chegar a uma boa comunicação é importante que os genitores evitem críticas e julgamentos e priorizem as necessidades e interesses dos filhos. Para se chegar a uma guarda compartilhada bem-sucedida, os genitores podem buscar soluções com um mediador, que busque um consenso entre as partes; utilizar calendários compartilhados como o *Google Calendar* e, por último, e talvez necessário, um apoio de um profissional terapeuta.

Em países como Estados Unidos, a guarda compartilhada é comum em muitos estados; na Espanha, a Lei 15/2005 prioriza esta modalidade; na França a Lei 2002-305 estabelece como opção, e assim como no Brasil, em Portugal a Lei 31/2009 estabelece a guarda compartilhada como regra. É importante lembrar que a guarda compartilhada não





é adequada para todos os casos, especialmente em situações de violência doméstica ou abuso. O bem-estar e a segurança das crianças devem sempre priorizados.

4 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é caracteriza pela intenção de um genitor(a) querer afastar os filhos do(a) outro(a) genitor(a), de forma que a imagem dele(a) seja difamada e manchada diante dos filhos, ao qual não hesita em manipular seus sentimentos e lhe remeter a falsas memórias.

Esse tipo de comportamento, baseado em estudos do Psiquiatra Richard Garden, em alguns casos é nomeado como Síndrome da Alienação Parental, e desencadeia um processo que consiste em programar uma criança para que odeie, sem justificativa, um de seus genitores. Figueiredo e Georgios (2023), em seu livro sobre alienação parental, trazem o apontamento deste estudo, feita por Richard Gardner, que foi o primeiro a identificar e nomear a SAP (Síndrome da Alienação Parental):

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (Figueiredo; Georgios, 2023, p. 25).

Com o fim da dissolução conjugal, muitas vezes um dos cônjuges não aceita, ou fica com um sentimento de revolta pelos motivos que levaram à separação, e até mesmo não quer que os filhos convivam com o(a) novo(a) companheiro(a) do(a) ex-cônjuge. Seja qual for o motivo, os filhos são usados como abjetos de manipulação para afetar o genitor que tem menos convívio com a criança ou o adolescente.





A respeito da alienação parental, após o fim da relação conjugal, a advogada especializada em Direito de Família e Sucessões, Ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Vice-presidente nacional do IBDFAM, Maria Berenice Dias (2010)¹¹ afirma que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira "lavagem cerebral" para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

Assim, o alienador aproveita-se da incapacidade de julgamento do menor e acaba prejudicando sua formação psicológica, gerando assim a Síndrome de Alienação Parental. Segundo relata Beatrice Marinho Paulo (2012) sobre a descrição da SAP, feita por Richard Gardner, em alguns casos, a 'programação cerebral' é tão severa que faz com que a criança esqueça qualquer experiência positiva e amorosa que já tenha vivido com o genitor alienado e passa a odiá-lo. A alienação Parental é uma ação que pode causar diversos problemas psicológicos à criança ou ao adolescente, os quais são vítimas desta manipulação emocional. Vejamos a seguir algumas consequências deste tipo de intervenção parental.

5 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Após a criança e ou adolescente ficarem convivendo com apenas um dos genitores, que são favorecidos pela guarda unilateral, estes menores se tornam vítimas de tamanha





manipulação causada pelo(a) genitor(a) alienante, onde enfrentaram possíveis problemas sociais e psicológicos.

A dissolução conjugal dos pais é um evento traumático para os filhos que, muitas vezes, já presenciaram brigas e sofreram de Alienação Parental ou SAP (Síndrome da Alienação Parental), o que desencadeiam os efeitos citados por (Farina & Novo, 2000, apud Trindade, 2009, p. 190), sendo alguns deles:

a) Problemas escolares: A criança pode apresentar desinteresse ou desmotivação pela escola, causando um comportamento negativo que ocorre entre os colegas, gerando efeitos prejudiciais no âmbito emocional, social e pedagógico, diminuindo seu rendimento escolar.

b) Sentimento de abandono: Conflitos da separação ou do divórcio, incluindo patrimoniais, envolvem bastante tempo dos pais, que ficam focados em resolver o conflito, e os filhos pequenos não compreendem o porquê um dos pais, geralmente o pai, deixou o lar, e se sentem culpados e abandonados.

c) Medo e depressão: A criança e o adolescente estão em um conflito emocional com seus pensamentos e com seu corpo, demonstram preocupações intensas com o “abandono”; são incapazes de dormir na casa de amigos ou familiares, criando um isolamento social, de modo que não participam mais de atividades escolares; têm dificuldade em conciliar o sono e perdem o apetite; e por último, e mais importante, a depressão severa que os levam a ideias suicidas.

Esses são alguns dos efeitos apresentados em crianças e adolescentes, quando expostos à frequente alienação parental, e cada idade apresenta um comportamento diferente. Crianças muito menores têm uma dificuldade de compreender a separação dos pais, por este motivo, são alvos bastantes manipuláveis.

Contudo, ainda existe a dificuldade de o genitor alienado tentar o convívio com o filho.

A SAP possui três estágios, sendo eles: leve, médio e severo.





No **estágio leve**, pode haver alguma dificuldade no momento da entrega do filho ao outro genitor para que ocorra a visita, mas esta ainda acontece com tranquilidade; a campanha de desmoralização desaparece ou são discretas e raras quando o filho está com o genitor alienado. Os laços de afeto do filho com ambos os genitores ainda são fortes e sadios, e seu comportamento durante a visita é bom.

No **estágio médio**, após o alienador usar de vários recursos para afastar ou dificultar o contato do outro genitor com o filho de ambos, a criança percebe o que o alienador quer escutar e passa a colaborar para a campanha de desmoralização do outro genitor. O filho nega qualquer influência externa, usa argumentos absurdos e recusa-se a ir com o genitor alienado. Os laços com ambos os genitores ainda são fortes, porém não mais sadios.

O **terceiro estágio** é marcado pela intensificação de todos os sintomas do aparecimento de uma espécie de pânico, com gritos e comportamentos violentos por parte da criança, diante da possibilidade de ter que visitar o outro genitor. Nessa fase, as visitas tornam-se praticamente impossíveis e, quando obrigado a ir, o filho pode fugir ou comporta-se de maneira provocativa na tentativa de obrigar o genitor alienado a levá-lo de volta para casa. O laço com o alienador permanece forte e patológico, mas o afeto que havia com o genitor alienado parece desfeito.

6.1 PERSONALIDADE NA INFÂNCIA

Quando uma mãe dá à luz ao seu filho, a personalidade desta criança não é concebida consigo, um bebê não nasce sabendo quem ele é, ele aprende observando tudo a sua volta, e sua personalidade será evoluída e modificada com a idade. Nesse sentido, o psicólogo e filósofo Alexei Leontiev desenvolveu a teoria chamada Psicologia Histórico-Cultural, baseado no estudo que o desenvolvimento de uma criança é determinado pelo processo educativo, onde afirma que “a personalidade não nasce, a personalidade se faz” (Leontiev, 1978, p. 137).

Do ponto de vista psicológico, essa etapa é caracterizada pela fase da curiosidade, onde a criança desenvolve seus interesses pessoais fundamentais. Essa é a fase em que a criança quer imitar, tudo quer provar, tudo o que é novo a interessa absurdamente. Por isso,





deve-se atentar às influências pessoais que são passadas na convivência com apenas um genitor, que transmita qualquer tipo de alienação. De acordo com o educador, Edouard–Jean Alfred Claparède, em sua obra “Psicologia da Criança”, o desenvolvimento de uma criança poder ser influenciado pelo meio ao qual é educado ou hereditariamente. Para Claparède (1956, p. 130):

Uma criança é um ser que cresce, que se desenvolve; suas diversas funções mentais não se acham em estado de equilíbrio, mas acusam uma progressão constante. Este impulso interior vai, pois, influir em todas as atividades da criança e lhe dar um modo de ser, uma forma especial. Daí, uma série inteira de problemas relativos aos fatores que determinam a forma que tomarão o espírito e a personalidade da criança, aos caracteres que a atividade mental das diversas idades revestirá, ao ritmo o crescimento mental, etc.

Compreendemos então que uma criança convivendo em um seio familiar afetado pela separação, onde exista alienação parental por qualquer familiar, atribui fatores determinantes para a formação da personalidade psicológica e social da criança que será desenvolvida permanentemente na adolescência.

6.2 PERSONALIDADE NA ADOLESCÊNCIA

De acordo com o artigo 2º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) a adolescência dura entre os 12 (doze) anos até os 18 (dezoito) anos. Entretanto, a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera a adolescência dos 10 (dez) anos aos 19 (dezenove) anos, sendo dividido (de 10 a 14 anos) como pré-adolescência, e (de 15 a 19) como adolescência propriamente dita.

É um período crítico para o desenvolvimento da personalidade, pois é uma fase de exploração, experimentação e formação de identidade. A formação da personalidade na adolescência é influenciada por vários fatores, incluindo: a) Hereditariedade, quando há





traços genéticos herdados pelos pais; b) Experiências sociais, como amizades, relacionamentos amorosos, e interações com os professores; c) Ambiente familiar, sendo o relacionamento com os pais e os irmãos; e d) Eventos significativos, como experiências traumáticas ou marcantes; entre outros. Esses fatores interagem e influenciam o desenvolvimento da personalidade durante a adolescência, moldando traços como, estabilidade emocional; confiança; autoestima e orientação de valores.

Segundo as autoras Diane E. Papalia e Sally Wendkos Olds (2000), os valores fundamentais da maioria dos adolescentes permanecem mais próximos dos valores de seus pais do que geralmente se imagina. A personalidade nesse período é resultado da convivência social estabelecida na infância, que vem se desenvolvendo com o tempo, e na adolescência é crucial para a formação social definitiva para a personalidade adulta. A idade adulta é definida aproximadamente como o período dos 20 (vinte) aos 40 (quarenta) anos. É diferente da infância e da juventude, é o início onde o ser humano assume grandes responsabilidades e toma decisões que irão afetar o resto de suas vidas. Durante este período, todos os aspectos que se desenvolveram anteriormente - físicos, cognitivos e psicossociais – e aspectos vividos atualmente, como vida financeira, amorosa e saúde, quando estão sobre pressão, irão afetar a vida familiar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAS

O principal objetivo da guarda compartilhada é garantir a convivência familiar, o convívio com familiares de ambos os genitores, de modo que a criança possa crescer em um ambiente em que se sinta amada, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Com isso, traz benefícios ao relacionamento entre os pais e seus filhos, além da criança poder ter acesso igualitário a ambos os pais, onde seus genitores compartilham responsabilidades, reduzindo, assim, os conflitos familiares.





Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada traria uma forma de relação afetiva entre pais e filhos, sendo então preservada, ainda que a relação dos pais não esteja estabelecida na forma de uma família constituída, e evita que a criança ou o adolescente seja submetido a qualquer tipo de manipulação psicológica, denominada alienação parental. Tendo em vista que expor a criança ou o adolescente a situações que os influenciem ou os manipulem, levaria ao desenvolvimento da SAP (Síndrome da Alienação Parental), acarretando em vários problemas de sua personalidade psicológica e social.

Alienação parental é, por conseguinte, uma consequência nos casos de separação e divórcios, pois, com o fim da relação familiar, cabe discutir sobre a guarda dos filhos, o que acaba causando conflito entre os genitores. Logo, a guarda compartilhada evitaria a alienação parental em comparação com outras modalidades de guarda que não favorecem a convivência familiar. Desta forma, os filhos teriam uma referência de lar, o que garantiria seus direitos fundamentais, conforme a letra da lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2022. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 nov. 2024.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 27 nov. 2024.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



BRASIL. Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 27 nov. 2024.

Brasil, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **REsp 1574859 / SP**. Publicado no DJe em 14/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221574859%22%29+ou+%28RESP+adj+%221574859%22%29.suce.&O=JT> Acesso em 27 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ibge-constata-aumento-recorde-de-divorcios-no-brasil/#:~:text=O%20aumento%20foi%20de%208,81%2C1%25%20dos%20casos.> Acesso em 15 out. 2024.

BRASIL. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <https://www.who.int/es/health-topics/adolescent-health#tab=tab1>. Acesso em 11 nov. 2024.

CLAPARÈDE, E. – **Psicologia da Criança e Pedagogia Experimental** – (tradução Turiano Pereira e Aires da Mata Machado) – Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1934.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



FIGUEIREDO, Fábio; GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental** - Comentários à Lei 12.318/2010. 4.ed. Grupo GEN, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed, 3ª tiragem, revisada e atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7º. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008.

LEONTIEV, A.N. *Atividade, consciência y personalidad*. Buenos Aires, Ciências Del Hombre, 1978.

PAPALIA, Diane E; OLDS, Sally Wendkos. **Desenvolvimento Humano**. 7. Ed., Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul, 2000.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica**. São Paulo: Editora do Direito, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento N.º 70070317086**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/> Acesso em 27 nov. 2024.

SANTANA, Valquíria. **Pais garantem guarda compartilhada na modalidade "ninho"**. Núcleo de Comunicação do Fórum de São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/509719/trees>. Acesso em 20 out. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**, 3ª ed. ver. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VADE MECUM. **Obra coletiva de autoria**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Recebido em: 04/04/2025

Aprovado em: 11/04/2025

Publicado em: 14/04/2025

